



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 51/82:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da Espanha.

#### Portaria n.º 326/82:

Introduz algumas alterações ao artigo 66.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 52/82:

Encarrega o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes de adoptar as medidas necessárias à revisão do Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras e dos Estatutos do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP).

#### Resolução n.º 53/82:

Prorroga o prazo fixado para o termo da intervenção estatal nas empresas NUTRIPOL — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/82/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1982.

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Despacho Normativo n.º 35/82:

De delegação do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional no Secretário de Estado da Defesa Nacional, engenheiro Carlos José Sanches Vaz Pardal, durante o período da sua ausência do País, de 20 a 27 do corrente, da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 847/76, de 11 de Dezembro.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 327/82:

Fixa os quadros de pessoal administrativo e auxiliar das secretarias judiciais.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 36/82:

Aprova, para ratificação, o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Zâmbia.

### Ministério da Educação e das Universidades:

#### Portaria n.º 328/82:

Põe em funcionamento, transitoriamente, os principais órgãos académicos da Universidade de Aveiro.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no pagamento do Ministério.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 329/82:

Articula a acção da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais com os centros regionais de segurança social e com os Serviços Médico-Sociais, em matéria de reparação de doenças profissionais (revoga a Portaria n.º 435/78, de 2 de Agosto).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Resolução n.º 51/82

Ao abrigo do artigo 148.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o Conselho da Revolução resolveu aprovar, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Tratado do

Atlântico Norte sobre a Adesão da Espanha, assinado em Bruxelas a 10 de Dezembro de 1981.

Aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Março de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

## Estado-Maior da Força Aérea

### Portaria n.º 326/82 de 27 de Março

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 273/81, de 1 de Outubro;

Considerando o disposto no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 273/81:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que o artigo 66.º do EOFAP passe a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º — 1 — .....

- a) .....  
b) .....

21) Sendo coronéis, estejam a aguardar preenchimento de vacaturas nas condições do n.º 2 do presente artigo;

22) Sendo brigadeiros ou coronéis, estejam a aguardar preenchimento de vacaturas nas condições do n.º 3 do artigo 71.º

Estado-Maior da Força Aérea, 12 de Março de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 52/82

O serviço de pilotagem dos portos e barras, pela sua ligação com a segurança e defesa dos portos, num país cuja economia apresenta uma forte dependência do comércio marítimo, assume indubitavelmente a natureza de um serviço público.

A falta de um serviço eficaz constitui uma séria ameaça à segurança da navegação e traria consequências negativas de outra ordem, designadamente uma menor utilização dos portos nacionais.

Pelo Decreto-Lei n.º 360/78, de 27 de Novembro, foi aprovado o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras e, através do Decreto-Lei n.º 361/78, da mesma data, foi criado o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP).

Estes diplomas previam a sua revisão obrigatória decorridos, respectivamente, 1 e 2 anos, a qual se impõe, de acordo com a experiência adquirida.

De facto, o regime exclusivo atribuído ao INPP não se justifica nem será o mais adequado ao exercício deste serviço público. Por um lado, trata-se de uma prestação de serviço que não exige investimento significativo, por outro, os pilotos não estão sujeitos ao regime do funcionalismo público e a experiência estrangeira não adopta, geralmente, esta solução.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Março de 1982, resolveu encarregar o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes de adoptar as medidas necessárias à revisão do Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras e dos Estatutos do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) e respectivos anexos, aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 360/78 e 361/78, respectivamente, ambos de 27 de Novembro, de acordo com os seguintes princípios:

- 1.º Permitir o acesso à pilotagem, no espaço fluvial e marítimo nacional, a outras entidades, designadamente às administrações portuárias e a cooperativas, em condições que vierem a ser estabelecidas;
- 2.º Dotar o INPP de uma orgânica adequada, promovendo a descentralização dos departamentos de pilotagem e uma efectiva função normativa e fiscalizadora por parte do Estado;
- 3.º Adequar o regime de trabalho do pessoal às necessidades do serviço.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Resolução n.º 53/82

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/81, de 20 de Agosto, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1981 o prazo fixado para o termo da intervenção estatal nas empresas Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>

Não se encontrando ainda reunidas as condições que se julgam indispensáveis para fazer cessar a intervenção do Estado, mas estando a decorrer o processo conducente a tal cessação:

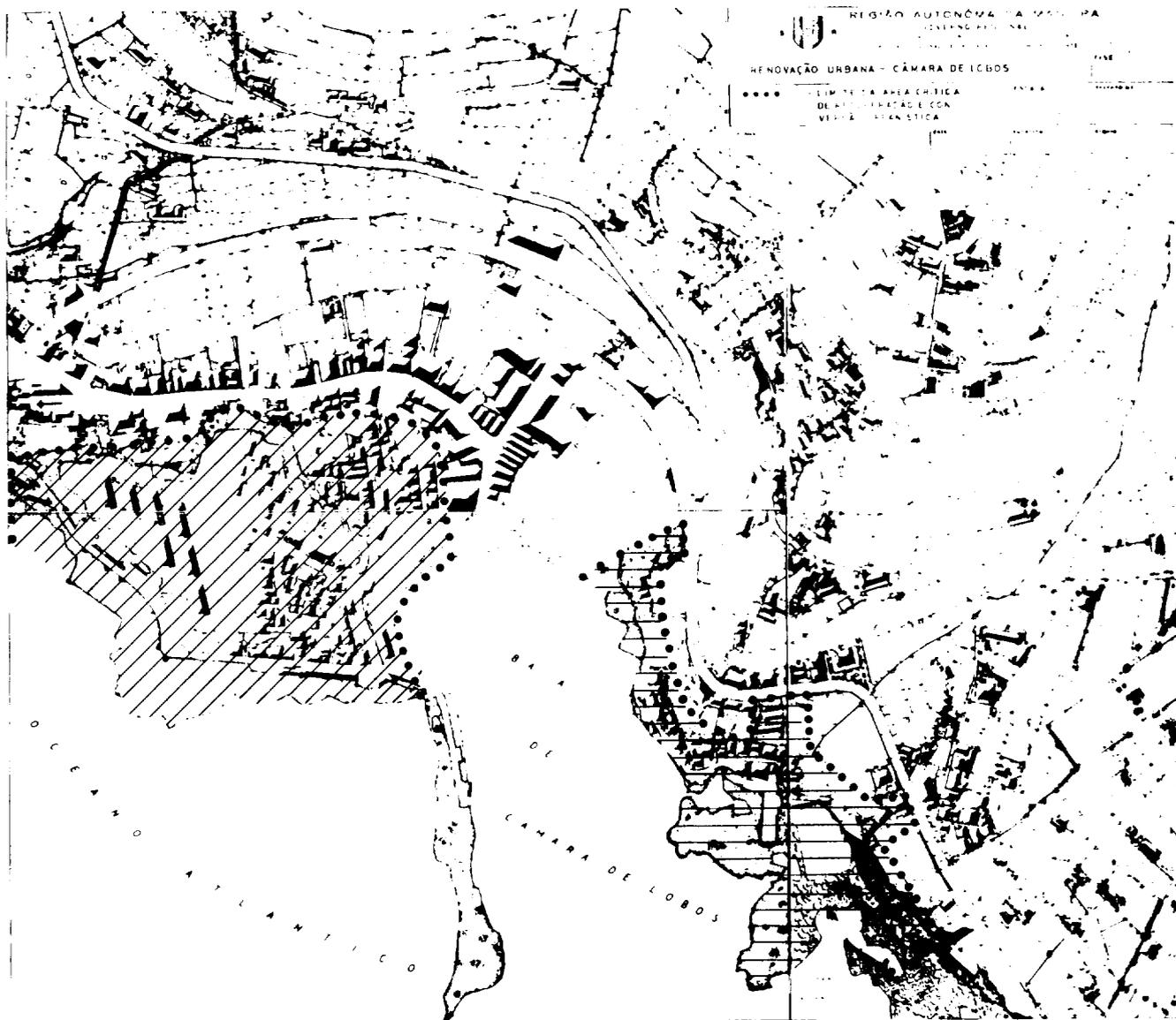
O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu prorrogar até 30 de Junho de 1982, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1982, o prazo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/81, de 20 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, legislação aplicável por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 39/82, de 6 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

## Secretaria-Geral

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/82/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu, por lapso, sem a planta anexa, pelo que agora se publica.



Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Despacho Normativo n.º 35/82

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, delego no Secretário de Estado da Defesa Nacional, engenheiro Carlos José Sanches Vaz Pardal, durante o período da minha ausência do País, de 20 a 27 do corrente mês,

a competência que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 847/76, de 11 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/82, de 1 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Ministério da Defesa Nacional, 19 de Março de 1982. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**
**Portaria n.º 327/82  
de 27 de Março**

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Os quadros de pessoal administrativo e auxiliar das secretarias judiciais, referidos nos mapas I a XXXVI anexos ao Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, alterados pelas Portarias n.ºs 559/79, de 23 de Outubro, 485/80, de 7 de Agosto, 592/80, de 11 de Setembro, 573/81, de 9 de Julho, e 690/81, de 13 de Agosto, são os dos mapas anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça e Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

**Supremo Tribunal de Justiça**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Primeiro-oficial .....	J
1	Segundo-oficial .....	L
1	Terceiro-oficial .....	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Oficial porteiro .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Relação de Lisboa**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Chefe de repartição .....	E
2	Chefe de secção .....	H
2	Primeiro-oficial .....	J
2	Segundo-oficial .....	L
(a) 4	Terceiro-oficial .....	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Oficial porteiro .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
1	Correio .....	R

Número de lugares	Categoria	Letra
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

(a) 1 destes lugares será extinto quando vagar.

**Relação do Porto**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Chefe de repartição .....	E
2	Chefe de secção .....	H
2	Primeiro-oficial .....	J
2	Segundo-oficial .....	L
2	Terceiro-oficial .....	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
3	Oficial porteiro .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	R
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Relação de Coimbra**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Chefe de repartição .....	E
2	Chefe de secção .....	H
2	Primeiro-oficial .....	J
2	Segundo-oficial .....	L
2	Terceiro-oficial .....	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Oficial porteiro .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
1	Correio .....	R
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Relação de Évora**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Chefe de repartição .....	E
2	Chefe de secção .....	H
(a) 1	Técnico de 2.ª classe .....	H
1	Primeiro-oficial .....	J
1	Segundo-oficial .....	L
2	Terceiro-oficial .....	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Oficial porteiro .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
1	Correio .....	R
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

**Tribunais de Coimbra, Setúbal, Sintra  
e Vila Nova de Gaia**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe (a) .....	
		O ou Q

(a) Nas secretarias de Coimbra e Setúbal.

**Tribunais de Cascais, Funchal e Matosinhos**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro (a) .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	
		O, Q ou S

(a) Na secretaria do Funchal.

**Tribunais de Almada, Aveiro, Braga e Oeiras**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro (a) .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b) .....	O, Q ou S
		O ou Q

(a) Nas secretarias de Almada, Aveiro e Braga.  
(b) Na secretaria de Aveiro.
**Tribunais de Guimarães, Leiria, Loures, Santarém,  
Vila da Feira e Viseu**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro (a) .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b) .....	O, Q ou S
		O ou Q

(a) Nas secretarias de Guimarães, Leiria, Santarém, Vila da Feira e Viseu.  
(b) Nas secretarias de Santarém e Viseu.
**Tribunais das Caldas da Rainha, Figueira da Foz,  
Ponta Delgada, Santo Tirso,  
Viana do Castelo e Vila Franca de Xira**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro (a) .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	
		O, Q ou S

(a) Nas secretarias das Caldas da Rainha, Ponta Delgada, Santo Tirso, Viana do Castelo e Vila Franca de Xira.

**Tribunais de Barcelos, Barreiro, Faro  
e Vila Nova de Famalicão**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro (a) .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
		O ou Q

(a) Na secretaria de Vila Nova de Famalicão.  
(b) Na secretaria de Faro.
**Tribunais de Anadia e Ovar**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Abrantes, Espinho, Tomar, Torres Vedras,  
Vila do Conde e Vila Real**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro (a) .....	P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b) .....	
		O, Q ou S

(a) Excepto em Espinho.  
(b) Na secretaria de Espinho.
**Tribunais de Águeda, Alcobaca e Pombal**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Beja, Bragança, Castelo Branco,  
Guarda, Lamego e Oliveira de Azeméis**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe (a) .....	
		O ou Q

(a) Na secretaria de Castelo Branco.

**Tribunais de Chaves, Elvas, Évora, Montijo,  
Portalegre, Póvoa de Varzim e Torres Novas**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe (a) .....	
		O ou Q

(a) Na secretaria de Portalegre.

**Tribunais de Fafe, Mangualde, Montalegre,  
Paços de Ferreira, Peso da Régua, Santiago do Cacém  
e Vila Verde**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Albergaria-a-Velha, Arcos de Valdevez,  
Golegã, Porto de Mós, Santa Comba Dão, Tondela  
e Vila Nova de Ourém**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunal de Vagos**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Alcácer do Sal, Esposende, Estremoz,  
Lourinhã, Moimenta da Beira e Valença**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Marco de Canaveses, Mogadouro, Pinhel,  
Sabugal, São Pedro do Sul, Soure e Trancoso**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Amares, Castro Daire, Celorico da Beira  
e Odemira**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunal de Vinhais**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Tribunais de Miranda do Douro e São João da Pesqueira**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Secretaria-Geral dos Tribunais Cíveis  
e Criminais de Lisboa**

Número de lugares	Categoria	Letra
9	Oficial porteiro .....	P
7	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho de Lisboa**

Número de lugares	Categoria	Letra
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Oficial porteiro .....	P

**Secretaria-Geral dos Tribunais Cíveis  
e Criminais do Porto**

Número de lugares	Categoria	Letra
2	Oficial porteiro .....	P
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho do Porto**

Número de lugares	Categoria	Letra
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 36/82

de 27 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca aos 2 de Dezembro de 1981, cujo texto em inglês vai anexo ao presente decreto assim como a correspondente tradução em português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Assinado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### CULTURAL AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ZAMBIA.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Zambia (hereinafter referred to as the two Parties) desiring to strengthen the friendship between their two peoples and to promote the relations between the two countries in the fields of education, culture and science under the framework of mutual respect of the principles of national sovereignty and independence, of the equality of rights non-interference in internal matters, have decided to sign the present Agreement.

#### ARTICLE I

The two Parties shall encourage all the activities conducive to a better knowledge of their respective cultures and main fields of artistic, scientific and educational activities.

#### ARTICLE II

The two Parties shall favour the development of their relations in the field of education by means of:

- a) Promoting cooperation between their universities and other high educational institutions;
- b) Reciprocal visits of teachers of all levels for study purposes and delivery of lectures;
- c) Studying and promoting the languages of both countries.

#### ARTICLE III

The two Parties shall study the possibility of providing lecturerships and courses in Portuguese in educational and cultural institutions of Zambia.

#### ARTICLE IV

Each Party shall study the possibility of using the same academic and scientific titles, degrees and diplomas obtained from teaching institutions of either Party.

#### ARTICLE V

Each Party, within the limits of its internal legislation, shall act in a way to avoid incorrect references of the history of the other Party in text books used in its public educational institutions.

#### ARTICLE VI

The two Parties shall encourage the development of mutual relations in cultural, artistic and scientific fields and will, for this purpose:

- a) Reciprocally grant all facilities for the exchange of books, publications, radio and television programmes and production of works of art;
- b) Encourage the exchange of educational and scientific films of national productions;
- c) Favour the organization of art exhibitions, concerts and musical auditions, drama performances and other artistic activities;
- d) Facilitate the co-operation between specialised education institutions, cultural and scientific centres, art schools, museums, libraries and archives.

#### ARTICLE VII

For the safeguard of national patrimony of each country the two Parties shall prevent the exit or admission of works of art and documents of historic or patrimonial value.

#### ARTICLE VIII

The two Parties shall favour interchange in the fields of sport and physical education.

#### ARTICLE IX

Each Party shall study the possibility of granting scholarships annually to the nationals of the other Party which may enable them to study or have training in cultural centres and to attend specialised courses in higher educational or similar institutions.

#### ARTICLE X

For the purposes of implementing this Agreement, the two Parties shall set periodical educational, cultural and scientific programmes which will define the concrete activities to be carried out and the methods under which such programmes will be carried out.

#### ARTICLE XI

1 — To carry out the objectives under this Agreement, a joint committee shall be created with the task of presenting suggestions and recommendations and giving advice to the two Parties.

2 — The joint committee shall meet every three years alternately in Zambia and Portugal and the meetings shall be presided over by the host country.

3 — The joint committee may create sub-committees or working groups to produce specialized studies on the subjects concerning this Agreement to be submitted to the two Parties.

4 — The joint committee may also call experts to the meeting as counsellors.

#### ARTICLE XII

This Agreement shall come into force upon the date of exchange of the instruments of ratification between the two Parties.

#### ARTICLE XIII

The Agreement shall remain in force for a period of 5 years and may automatically be extended for further periods of 2 years, unless terminated by either Party by giving 6 months notice in writing before the date of expiry.

Done at Lusaka on the 2nd day of December, 1981, in 2 originals in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Republic of Portugal:

Prof. Doutor Roberto Delaunay André Gonçalves Pereira, Minister of Foreign Affairs.

For the Government of the Republic of Zambia:

Prof. Lameck K. H. Goma, Minister of Foreign Affairs.

#### ACORDO CULTURAL

#### ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Zâmbia, a seguir designados como «Duas Partes», desejosos de fortalecer os laços de amizade entre os seus povos e de desenvolver as relações entre os 2 países nos domínios do ensino, da cultura e da ciência, com base no respeito recíproco dos princípios da soberania e da independência nacionais, da igualdade dos direitos e da não ingerência nos assuntos internos, decidiram firmar o presente Acordo:

#### ARTIGO I

As Duas Partes encorajarão todas as actividades susceptíveis de contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e principais domínios de actividade artística, científica e educativa.

#### ARTIGO II

As Duas Partes favorecerão o desenvolvimento das relações no domínio do ensino através:

- a) Da promoção da cooperação entre as universidades e outros estabelecimentos de ensino superior;

- b) De visitas recíprocas de professores de todos os graus de ensino, a fim de se documentarem e realizarem conferências;
- c) Da divulgação e do estudo das línguas dos 2 países.

#### ARTIGO III

As Duas Partes comprometem-se a estudar a possibilidade de criação de leitorados e cursos de Português em instituições de ensino e de cultura na República da Zâmbia.

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes estudará a possibilidade de equivalência recíproca de títulos, graus e diplomas académicos ou científicos obtidos nos estabelecimentos de ensino da outra Parte.

#### ARTIGO V.

Cada uma das Partes compromete-se, nos limites da sua legislação interna, a proceder de maneira que os textos utilizados nos seus estabelecimentos de ensino oficial não contenham inexactidões no que se refere à História da outra Parte.

#### ARTIGO VI

As Duas Partes encorajarão o desenvolvimentos das relações recíprocas nos domínios cultural, artístico e científico, comprometendo-se para isso a:

- a) Conceder reciprocamente todas as possíveis facilidades para a troca de livros, publicações, programas de rádio e de televisão e produções de obras de arte;
- b) Encorajar a troca de filmes científicos e educativos de produção nacional;
- c) Favorecer a organização de exposições de arte, concertos e audições musicais, representações teatrais e outras manifestações artísticas;
- d) Facilitar a cooperação entre as instituições de ensino especializadas, centros culturais e científicos, escolas de arte, museus, bibliotecas e arquivos.

#### ARTIGO VII

Para a salvaguarda do património nacional de cada país, as Duas Partes comprometem-se a impedir a saída e entrada de obras de arte ou de espécies documentais de valor histórico ou patrimonial.

#### ARTIGO VIII

As Duas Partes favorecerão o intercâmbio nos domínios dos desportos e da educação física.

#### ARTIGO IX

Cada uma das Partes estudará a possibilidade de conceder anualmente aos nacionais da outra Parte bolsas de estudo que lhes permitam realizar estudos ou estágios em centros culturais ou frequentar cursos de especialização em estabelecimentos de ensino superior ou equiparados.

## ARTIGO X

Com o fim de aplicar as disposições do presente Acordo, as Duas Partes estabelecerão periodicamente programas de intercâmbio nos domínios do ensino, da cultura e da ciência, definindo as actividades concretas a realizar e o modo mais adequado à respectiva efectivação.

## ARTIGO XI

1 — Para a consecução dos objectivos referidos no presente Acordo será constituída uma comissão mista que terá a seu cargo apresentar sugestões, recomendações e conselhos às Duas Partes.

2 — A comissão mista reunir-se-á de 3 em 3 anos e, alternadamente, em Portugal e na Zâmbia, cabendo a presidência das reuniões ao país em que as mesmas se realizarem;

3 — A comissão mista poderá criar subcomissões ou grupos de trabalho com o fim de realizarem estudos especializados sobre as matérias constantes deste Acordo, para posteriormente os submeterem às Duas Partes;

4 — A comissão mista poderá igualmente convocar peritos para as reuniões na qualidade de assessores.

## ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca definitiva dos instrumentos de ratificação entre as Duas Partes.

## ARTIGO XIII

O Acordo será válido pelo período de 5 anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 2 anos e por recondução tácita, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos 6 meses antes da sua expiração.

Feito em Lusaca, aos 2 dias do mês de Dezembro de 1981, em 2 originais, em língua portuguesa e em língua inglesa, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira,*  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Zâmbia:

*Lameck K. H. Goma,* Ministro dos Negócios  
Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 328/82

de 27 de Março

O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, fixou em 31 de Dezembro de 1981 o termo do regime de instalação da Universidade de Aveiro e determinou que

os estatutos orgânicos daquele estabelecimento de ensino serão propostos até final do 1.º semestre de 1982, podendo ser definidos desde já, por portaria do Ministro da Educação e das Universidades, e de acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 3, do referido diploma, os principais órgãos académicos da instituição e reguladas as condições do seu funcionamento, no período transitório.

Nestes termos, e considerando que importa providenciar no sentido da institucionalização progressiva desses órgãos:

Sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1 — A Universidade de Aveiro goza de autonomia administrativa, científica e pedagógica.

2 — São órgãos da Universidade de Aveiro:

- a) O conselho da Universidade;
- b) O reitor;
- c) O conselho científico;
- d) O conselho pedagógico;
- e) O conselho administrativo.

3 — O conselho da Universidade é composto:

- a) Pelo reitor, que preside ao conselho;
- b) Pelos vice-reitores;
- c) Pelo administrador;
- d) Pelos presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico;
- e) Pelos presidentes dos conselhos directivos dos departamentos;
- f) Por todos os professores catedráticos;
- g) Por 2 representantes dos professores associados;
- h) Por 2 representantes dos professores auxiliares;
- i) Por 2 representantes dos docentes não doutorados;
- j) Por 2 representantes do pessoal investigador;
- l) Por 2 representantes dos funcionários;
- m) Pelo presidente da Associação Académica da Universidade;
- n) Por 2 representantes dos alunos;
- o) Por 3 representantes das actividades locais, a definir pelo conselho sob proposta do reitor.

3.1 — Servirá de secretário do conselho o administrador da Universidade.

4 — Compete ao conselho da Universidade:

- a) Promover o aperfeiçoamento da organização universitária e a prossecução dos seus fins específicos;
- b) Aprovar os planos anuais de actividades da Universidade e os relatórios da sua execução;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pelo reitor, bem como, de um modo geral, sobre todas as questões que se revistam de fundamental importância para a Universidade e, em particular, sobre a proposta do estatuto orgânico da Universidade.

5 — Compete ao reitor dirigir, orientar e coordenar os serviços e actividades da Universidade, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:

- a) Representar a Universidade em juízo e fora dele;

- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Elaborar e propor, com a participação dos órgãos adequados, planos para a formação de pessoal docente e de investigação e para outras actividades pedagógicas, científicas e culturais;
- d) Exercer a competência disciplinar e a competência para autorização de despesas previstas na lei para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- e) Submeter a despacho do Ministro da Educação e das Universidades todas as questões que careçam de resolução superior.

5.1 — O reitor é coadjuvado no exercício das suas atribuições por 2 vice-reitores, designados por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, nos quais o reitor pode delegar toda ou parte da sua competência e subdelegar, mediante autorização do delegante, a competência delegada.

5.2 — Por despacho do Ministro da Educação e das Universidades será designado um dos vice-reitores para substituir o reitor nas suas ausências ou impedimentos.

6 — O conselho científico é constituído por todos os professores da Universidade, incluindo os professores convidados, desde que habilitados com o grau de doutor ou equiparado.

6.1 — O conselho elegerá, de entre os seus membros, um presidente, que será necessariamente um professor catedrático, e um secretário.

6.2 — Na ausência ou impedimento temporário do presidente assume a presidência do conselho o professor catedrático mais antigo.

7 — Compete ao conselho científico:

- a) Estabelecer as linhas gerais de orientação do plano científico da Universidade;
- b) Pronunciar-se sobre as condições de acesso ao grau de mestrado e de admissão dos candidatos às provas de doutoramento, em conformidade com os critérios legais;
- c) Estabelecer as condições de admissão do pessoal docente e da passagem dos assistentes estagiários a assistentes, observados os princípios legais em vigor;
- d) Proceder à designação de orientadores pedagógicos para os assistentes e à homologação dos respectivos planos de trabalho;
- e) Propor a composição do júri para as provas de aptidão pedagógica, mestrado, doutoramento e agregação;
- f) Propor a abertura de concursos para as vagas de professor do quadro e a composição dos respectivos júris;
- g) Propor a nomeação definitiva de professores catedráticos e associados e a recondução dos professores auxiliares;
- h) Propor a contratação de pessoal docente, investigador e técnico adstrito às actividades de ensino e investigação, assim como a renovação ou cessação dos respectivos contratos;

- i) Propor o convite a individualidades para professor convidado ou visitante e a admissão de assistentes convidados, leitores e monitores;
- j) Pronunciar-se sobre a organização dos planos de estudo, das actividades de extensão cultural e de prestação de serviço à comunidade, bem como sobre a programação e desenvolvimento concreto da actividade de investigação científica;
- l) Dar parecer sobre os doutoramentos *honoris causa*;
- m) Estabelecer as condições e regras gerais de equivalência de disciplinas, de acordo com a legislação vigente;
- n) Fixar as regras para aquisição, distribuição e afectação do equipamento científico e bibliográfico;
- o) Discutir o relatório de actividades do ano anterior, apresentado pelo presidente;
- p) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja atribuído por lei ou apresentado pelo reitor.

8 — O conselho científico funcionará em plenário, em comissão coordenadora e por comissões científicas departamentais.

8.1 — A comissão coordenadora é constituída, paritariamente, por representantes das comissões científicas departamentais, sendo o número dos seus membros, até um máximo de 24, fixado pelo plenário do conselho, de acordo com o desenvolvimento e estrutura da Universidade.

8.2 — Será constituída uma comissão científica por cada departamento e dela farão parte todos os elementos do conselho científico pertencente ao respectivo departamento.

8.3 — As comissões científicas só serão constituídas nos departamentos em que haja um mínimo de 3 membros do conselho científico.

8.4 — Nos departamentos em que não seja possível constituir comissões científicas por virtude da limitação prevista no número anterior, os docentes que neles exerçam funções poderão propor ao conselho científico o departamento afim a que desejam ser agregados para efeitos de integração em comissão científica.

9 — São atribuições das comissões científicas departamentais propor à comissão coordenadora as medidas adequadas à execução do plano e programa de acção definidos para o departamento e, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação, contratação ou recondução do pessoal do departamento;
- b) Aprovar os planos de distribuição de serviço docente, apresentados pelo conselho directivo do departamento;
- c) Emitir parecer sobre a dispensa de serviço docente para efeitos de doutoramento, ouvido o conselho directivo do departamento;
- d) Pronunciar-se sobre as condições de admissão às provas de aptidão pedagógica, mestrado e doutoramento e sobre a organização das mesmas e a composição dos respectivos júris.

10 — Os conselhos directivos de departamento são constituídos:

- a) Por 2 docentes, um dos quais será, sempre que possível, um professor auxiliar, associado ou catedrático, que servirá de presidente do conselho;
- b) Por um representante do pessoal técnico, administrativo ou auxiliar.

10.1 — O representante do pessoal técnico, administrativo ou auxiliar será o secretário do conselho.

11 — Compete ao conselho directivo:

- a) Administrar e gerir o departamento em todos os assuntos que não sejam da exclusiva competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
- b) Dar execução a todos os actos emanados dos restantes órgãos da Universidade no exercício da sua competência própria;
- c) Colaborar directamente com as autoridades universitárias em todas as questões de interesse do departamento, ou quando para tal for solicitado;
- d) Promover as aquisições de bens e serviços necessários ao regular funcionamento do departamento;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pelo presidente;
- f) Propor o recrutamento, promoção e recondução do pessoal do departamento, ouvida a comissão científica departamental;
- g) Promover a realização de eleições para os órgãos de gestão do departamento, assegurando a sua correcta e normal realização.

12 — O conselho pedagógico funciona:

- a) Em plenário;
- b) Em comissões coordenadoras;
- c) Em comissões de curso.

12.1 — As comissões de curso são constituídas por um número igual de docentes e estudantes, sendo os primeiros designados por cada um dos departamentos que colaboram no desenvolvimento do curso e os segundos pela assembleia de estudantes desse curso.

12.2 — O representante do departamento ou departamentos de que depende mais directamente o curso será necessariamente um doutorado e a ele compete a coordenação da comissão.

12.3 — As comissões coordenadoras serão constituídas pelos coordenadores das comissões de curso afins e por igual número de estudantes a escolher, por escrutínio secreto, de entre os estudantes que façam parte das respectivas comissões de curso, sendo um por cada comissão.

12.4 — O conjunto dos coordenadores das comissões de curso e dos estudantes a que se refere o número anterior constituirá o plenário do conselho

13 — Compete ao conselho pedagógico:

- a) Elaborar estudos e fazer propostas sobre as políticas de desenvolvimento pedagógico da Universidade;

b) Estudar a estrutura pedagógica dos cursos e propor, em colaboração com o conselho científico, as alterações tendentes à maior racionalização e operacionalidade dos recursos pedagógicos;

c) Estudar e propor os critérios de inscrição, frequência e avaliação dos estudantes;

d) Criar mecanismos de avaliação dos cursos, definindo, para o efeito, os analisadores mais adequados;

e) Organizar e propor a criação de novos cursos ou pronunciar-se sobre as propostas apresentadas nesse sentido, em coordenação com o conselho científico;

f) Definir o *numerus clausus* a observar anualmente em cada curso e propor, quando for caso disso, os critérios de selecção;

g) Dar parecer sobre a qualidade e expansão das instalações destinadas ao ensino e a sua distribuição;

h) Assegurar o regular funcionamento do ensino, tendo em conta, designadamente, os eventuais problemas de disciplina, a organização de horários, a distribuição dos espaços e do serviço docente;

i) Dar parecer sobre os processos de transferência, tendo em vista o adequado enquadramento dos estudantes transferidos nas estruturas pedagógicas da Universidade;

j) Fazer a avaliação contínua dos materiais de ensino e propor a aquisição de novos materiais ou pronunciar-se sobre as propostas feitas por outros órgãos nesse sentido.

14 — O conselho pedagógico terá um presidente e um secretário.

14.1 — O presidente é eleito pelo plenário do conselho de entre os seus membros doutorados.

14.2 — Servirá de secretário do conselho pedagógico o director dos Serviços Académicos da Universidade.

15 — O conselho pedagógico elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do reitor.

16 — As eleições para os cargos a que se refere o presente diploma serão reguladas por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do reitor.

17 — O conselho administrativo é constituído pelo reitor, que preside, pelo administrador e por 2 vogais a designar por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do reitor.

17.1 — Servirá de secretário do conselho administrativo, sem direito a voto, um funcionário dos serviços administrativos da Universidade a designar por despacho do reitor.

17.2 — Incumbe ao conselho administrativo a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade.

18 — As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

Ministério da Educação e das Universidades, 10 de Março de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto na parte final dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma, por despacho de 4 de Novembro de 1981 e acordo prévio em despacho de 9 de Outubro do mesmo ano:

Divisão	Código			Rubricas	Em contos	
	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações
	Funcional	Económica				
15				<b>3 — Secretaria de Estado do Ensino Superior</b>		
				<b>Estabelecimentos de ensino superior universitário e artístico e estabelecimentos diversos</b>		
				<b>Universidade de Coimbra</b>		
				<b>Faculdade de Ciências e Tecnologia</b>		
	01					
	01/08					
	3.02.0	03.00		Horas extraordinárias .....	—	732
		19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações .....	732	—
	01/16			<b>Faculdade de Economia</b>		
	3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes .....	120	—
		02.00		Gratificações .....	—	251
		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	131	—
	02			<b>Universidade de Lisboa</b>		
				<b>Instituto de Orientação Profissional</b>		
	02/03					
	3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—	211
		01.17		Pessoal do quadro geral de adidos .....	94	—
		01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
	3.01.0	01.20	A	Pessoal supranumerário .....	91	—
		01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	22	—
		01.47		Diuurnidades .....	3	—
		10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
		10.01		Abono de família .....	1	—
	02/06			<b>Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana</b>		
	4.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—	670
		01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			A	Pessoal supranumerário .....	470	—
		01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	50	—
		01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	100	—
		01.47		Diuurnidades .....	30	—
		10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
		10.03		Outras prestações directas .....	20	—

Capítulo	Código		Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anexos	
	Divisão — Subdivisão	Classificação					
		Funcional					Económica
15	03			<b>Universidade do Porto</b>			
	03/01			<b>Reitoria e serviços centrais</b>			
		3.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	1 580	
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	525	
			01.17	Pessoal do quadro geral de adidos .....	-	600	
			01.20	Pessoal em qualquer outra situação:			
				<b>A</b> Pessoal supranumerário .....	1 700	-	
			01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	60	-	
			01.43	Gratificações certas e permanentes .....	11	-	
			01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	250	-	
			01.47	Diuturnidades .....	370	-	
			04.00	Alimentação e alojamento .....	260	-	
			06.00	Abonos diversos — Numerário .....	4	-	
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	50	-	
	03/04			<b>Faculdade de Letras</b>			
		3.02.0	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos .....	-	400	
			02.00	Gratificações .....	-	120	
			04.00	Alimentação e alojamento .....	250	-	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			10.03	Outras prestações directas .....	270	-	
	03/05			<b>Faculdade de Medicina</b>			
		3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	-	
			01.17	Pessoal do quadro geral de adidos .....	80	-	
			01.47	Diuturnidades .....	1 100	-	
			04.00	Alimentação e alojamento .....	50	-	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01	Abono de família .....	70	-	
			10.03	Outras prestações directas .....	60	-	
	03/06			<b>Faculdade de Ciências</b>			
		3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	1 000	
			01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	1 000	-	
			04.00	Alimentação e alojamento .....	-	130	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01	Abono de família .....	60	-	
			10.03	Outras prestações directas .....	70	-	
	03/10			<b>Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima</b>			
		3.02.0	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos .....	-	182	
			01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	7	-	
			01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	100	-	
			01.47	Diuturnidades .....	10	-	
			04.00	Alimentação e alojamento .....	30	-	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01	Abono de família .....	35	-	
	03/11			<b>Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico</b>			
		3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	150	-	
			01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	6	-	
			01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	22	-	
			04.00	Alimentação e alojamento .....	-	192	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01	Abono de família .....	10	-	
			10.03	Outras prestações directas .....		-	

Capítulo	Código				Rubricas	Em contos	
	Divisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações
		Subdivisão	Funcional				
15	03/12	3.02.0	01.02 01.04 01.17 01.46 01.47 10.00		<b>Faculdade de Engenharia</b> Pessoal dos quadros aprovados por lei ..... Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... Pessoal do quadro geral de adidos ..... Subsídios de férias e de Natal ..... Diuturnidades ..... Prestações directas — Previdência Social: Abono de família ..... Outras prestações directas .....	— 2 000 18 — 490 — 290 80	2 000 — — 878 — — — —
	03/13	3.02.0	01.41 04.00 10.00 10.01		<b>Faculdade de Farmácia</b> Salários do pessoal eventual ..... Alimentação e alojamento ..... Prestações directas — Previdência Social: Abono de família .....	— 60 — 25	85 — — —
	03/14	3.02.0	01.17 01.46 10.00 10.03		<b>Faculdade de Economia</b> Pessoal do quadro geral de adidos ..... Subsídios de férias e de Natal ..... Prestações directas — Previdência Social: Outras prestações directas .....	— 80 — 80	160 — — —
	04				<b>Universidade Técnica de Lisboa</b>		
	04/05	3.02.0	01.17 01.42 04.00 14.00 25.00 26.00 27.00 28.00 31.00 44.00 44.04		<b>Laboratório de Patologia Vegetal de Valissalmo de Almeida</b> Pessoal do quadro geral de adidos ..... Remunerações de pessoal diverso ..... Alimentação e alojamento ..... Deslocações — Compensação de encargos ..... Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ..... Bens não duradouros — Consumos de secretaria ..... Bens não duradouros — Outros ..... Aquisição de serviços — Encargos das instalações ..... Aquisição de serviços — Não especificados ..... Outras despesas correntes: Seguros de material .....	— — 23 70 50 40 68 10 35 — 15	127 184 — — — — — — — — —
	05				<b>Outros estabelecimentos de ensino universitário</b>		
	05/03	3.02.0	03.00 10.00 10.01		<b>Instituto Superior de Engenharia do Porto</b> Horas extraordinárias ..... Prestações directas — Previdência Social: Abono de família .....	— — 68	68 — —
	06				<b>Estabelecimentos de ensino artístico</b>		
	06/03	3.02.0	21.00 31.00		<b>Conservatório Nacional</b> Bens duradouros — Outros ..... Aquisição de serviços — Não especificados .....	158 —	— 158
						11 613	11 613

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria n.º 329/82

de 27 de Março

O Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Julho, alargou o âmbito da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a todos os trabalhadores por conta de outrem.

Para assegurar o máximo da eficácia possível à protecção dos trabalhadores vítimas de doença profissional, foi decidido, na fase actual de mutação das estruturas da saúde e da segurança social e da evolução dos respectivos regimes, publicar o presente diploma que articula as acções da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais com os Serviços Regionais da Segurança Social e da Saúde.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Entidades intervenientes)

A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais articula a sua acção com os centros regionais de segurança social e com os Serviços Médico-Sociais, em matéria de reparação de doenças profissionais, quer produzam ou não incapacidade para o trabalho.

#### Artigo 2.º

##### (Trabalhadores abrangidos)

Este diploma aplica-se à reparação dos danos emergentes de doenças profissionais de que sejam vítimas os trabalhadores abrangidos pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

#### Artigo 3.º

##### (Serviços Médico-Sociais)

1 — Aos Serviços Médico-Sociais (serviços distritais) compete assegurar, nos termos dos respectivos regulamentos:

- a) Diagnóstico presuntivo da doença profissional com direito a reparação;
- b) Assistência médica e medicamentosa em clínica geral e de especialidade, incluindo todos os necessários elementos de diagnóstico;
- c) Aparelhos complementares terapêuticos;
- d) Internamento;
- e) Termalismo;
- f) Reembolso, pela totalidade, das despesas de assistência médica e medicamentosa, nos casos de comprovada impossibilidade de recurso aos serviços médico-sociais;
- g) Imediata comunicação aos centros regionais de segurança social de inscrição dos beneficiários, através do boletim de modelo próprio, das situações de incapacidade temporária por doença profissional.

2 — As prestações de acção médico-social são concedidas sem qualquer participação pecuniária dos beneficiários.

3 — No começo do tratamento da vítima de doença profissional, o médico assistente abrirá um boletim de exame em que registará a data da baixa, a doença ou lesões que lhe encontrar e a sintomatologia apresentada, a evolução da doença e o tratamento aplicado, a data da alta e a causa da cessação do tratamento.

4 — Os Serviços Médico-Sociais devem, sempre que o considerem conveniente, estabelecer os necessários contactos com os médicos do trabalho das empresas.

5 — Sempre que se considere justificável a prorrogação da incapacidade temporária por período superior a 18 meses e até ao máximo de 30 meses, os Serviços Médico-Sociais deverão propor à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais tal prorrogação, devidamente fundamentada, que esta submeterá ao tribunal competente nos termos do artigo 48.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

6 — Nos casos em que seja previsível o ingresso da vítima na situação de incapacidade permanente, os Serviços Médico-Sociais informarão a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, com uma antecedência não inferior a 4 meses da data previsível da alta por incapacidade temporária, enviando-lhe os respectivos elementos de diagnóstico e informação clínica a fim de assegurar, quando for caso disso, a continuidade do pagamento das prestações por incapacidade para o trabalho.

#### Artigo 4.º

##### (Tratamento)

1 — Quando a doença profissional não produzir incapacidade, deverá o trabalhador apresentar-se para receber tratamento fora das horas normais do seu trabalho, salvo determinação em contrário do médico assistente.

2 — O tratamento efectuado dentro do período normal do trabalho, por determinação do médico assistente, não implica perda de retribuição.

#### Artigo 5.º

##### (Centros regionais de segurança social)

1 — Aos centros regionais de segurança social compete assegurar as seguintes prestações:

- a) Indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
- b) Reembolso das despesas de deslocação ocasionadas pelo recurso à assistência médica;
- c) Reembolso das despesas de hospedagem até ao limite definido de acordo com os preços praticados na área.

2 — O direito às indemnizações por incapacidade temporária não depende de qualquer prazo de garantia, iniciando-se o pagamento com referência ao dia seguinte ao da baixa clínica.

**Artigo 6.º****(Indemnização por incapacidade temporária)**

1 — Para efeito do pagamento das indemnizações por incapacidade temporária, considera-se como retribuição a remuneração e todas as demais prestações da entidade patronal dos trabalhadores que estejam sujeitos à incidência de contribuições para a segurança social.

2 — No caso dos trabalhadores abrangidos por regimes sujeitos a remunerações convencionais, tomar-se-á como valor da retribuição o valor da respectiva remuneração convencional.

3 — O cálculo das indemnizações por incapacidade temporária será feito de harmonia com as disposições aplicáveis sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, pelo que somente se atenderá, na fixação da retribuição base, a 70 % da parte excedente a 1/30 do respectivo salário mínimo nacional.

**Artigo 7.º****(Pneumoconiose associada à tuberculose)**

1 — Os trabalhadores abrangidos pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, portadores de pneumoconioses associadas à tuberculose, ficarão abrangidos pelo regime de «tuberculose», para efeito de subsídio na doença sempre que o grau de incapacidade por pneumoconiose não tenha sido determinado antes da tuberculose ter sido diagnosticada.

2 — Aos pensionistas por pneumoconiose da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais será garantido um suplemento por incapacidade temporária a liquidar pelo respectivo centro regional de segurança social, sempre que a tuberculose se associe à pneumoconiose e será igual à diferença entre o quantitativo que receberia pelo regime de reparação na tuberculose e o valor da pensão por pneumoconiose que lhe está atribuída.

3 — Após a alta por tuberculose, o trabalhador será sujeito a exame médico para efeitos de determinação do grau de incapacidade.

**Artigo 8.º****(Encargos com a doença profissional)**

1 — São despesas de reparação de doença profissional os encargos com o esquema próprio de prestações na doença profissional. Tais despesas constarão dos relatórios anuais da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, caberá aos serviços competentes dos Serviços Médico-Sociais e da segurança social criar um plano contabilístico apropriado, que permita a determinação dos encargos que advêm para os Serviços Médico-Sociais e para os centros regionais de segurança social, em

resultado da concessão das prestações referidas nos números seguintes, no âmbito da reparação da doença profissional.

3 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais reembolsará os Serviços Médico-Sociais dos quantitativos correspondentes à comparticipação dos trabalhadores nos custos da assistência medicamentosa e da totalidade das verbas dispendidas em relação às prestações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º

4 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais reembolsará os centros regionais de segurança social da totalidade das indemnizações pagas por incapacidade temporária para o trabalho e da totalidade das verbas dispendidas por reembolso das despesas de deslocação e hospedagem nos termos do artigo 5.º

**Artigo 9.º****(Competência da Caixa)**

Compete à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais garantir aos Serviços Médico-Sociais e aos centros regionais de segurança social todo o apoio técnico necessário na matéria de sua especialidade.

**Artigo 10.º****(Caixas de previdência)**

As referências feitas no presente diploma aos centros regionais de segurança social abrangem igualmente as caixas de previdência, em relação aos respectivos beneficiários.

**Artigo 11.º****(Impressos)**

Aos serviços da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e dos Serviços Médico-Sociais compete elaborar os modelos de impressos considerados necessários a uma eficaz articulação.

**Artigo 12.º****(Revogação)**

É revogada a Portaria n.º 435/78, de 2 de Agosto.

**Artigo 13.º****(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da publicação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Março de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.